



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 01 de abril de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 3536703.415.00001461/2026-25

Pregão Eletrônico nº 11/2026

Objeto: Contratação dos serviços de monitoramento eletrônico de alarmes.

Trata de recurso administrativo interposto pela empresa **Infraseg Proteção e Serviços Ltda. (Infraseg)**, contra a decisão proferida, a qual habilitou a empresa **Santarema e Santos Ltda (Santarema)**.

Em síntese, a empresa **Infraseg** apresentou um recurso administrativo à Prefeitura de Pederneiras referente ao Pregão Eletrônico Nº 11/2026. Alegou irregularidades na proposta comercial da empresa **Santarema**, por falta de demonstração completa de exequibilidade (ausência de memória de cálculo com custos de manutenção, responsável técnico, matriz de riscos e tributos do Simples Nacional). Na habilitação, apontou ausência de prova de inscrição no CNPJ (item 11.2, alínea "a" do edital) e de registro no CREA para a pessoa jurídica, invocando princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e autotutela administrativa. Requereu efeitos devolutivo e suspensivo, desclassificação/inabilitação da recorrida, prosseguimento da sessão pública com sua proposta e, subsidiariamente, remessa à autoridade superior.

A empresa **Santarema** apresentou contrarrazões defendendo a manutenção de sua habilitação e a adjudicação do objeto. Sustentou que sua proposta é plenamente exequível, conforme o histórico de serviços prestados à mesma prefeitura desde 2016, na compatibilidade com os preços de mercado e na diluição dos custos operacionais (manutenção, responsável técnico, riscos e tributos) no valor global, sem que o edital exigisse detalhamento. Ressaltou ainda sua capacidade operacional, comprovada pelo atendimento a 600 clientes, utilização de 4 viaturas e atuação de 8 funcionários.

Quanto à alegada ausência de documentos, argumentou destacando que o comprovante de registro no CNPJ constitui requisito básico para inscrição da empresa no SICAF. Negou também a obrigatoriedade de registro no CREA, ausente tanto no edital quanto no Termo de Referência, invocando o princípio da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

instrumento convocatório e a inexistência de exigência de qualificação técnica específica além dos atestados apresentados.

Por fim, requereu o improvimento do recurso, argumentando que sua acolhida representaria formalismo excessivo e afrontaria o princípio da economicidade.

Do julgamento

No mérito da proposta comercial da Santarema Santos Ltda., acolho integralmente os argumentos apresentados em contrarrazões, reconhecendo sua exequibilidade com base no histórico comprovado de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Pederneiras desde 2016, na compatibilidade com os preços de mercado e na adequada diluição dos custos operacionais no valor global ofertado. Destaco, ainda, que a capacidade operacional informada pela empresa em suas contrarrazões, composta de 4 viaturas e atuação de 8 funcionários, que atendem aproximadamente 600 clientes, são elementos que corroboram a viabilidade da proposta e justificam a diluição dos custos fixos e variáveis.

Ressalto que não havia exigência editalícia de planilha detalhada e que, validei corretamente a viabilidade da proposta, afastando formalismos excessivos em prol da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Quanto à habilitação, igualmente acolho os argumentos da **Santarema**, confirmando que todos os documentos foram devidamente verificados via SICAF, sistema integrado do Governo Federal que extrai automaticamente informações da Receita Federal, incluindo o CNPJ e a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, diretamente de seus bancos de dados oficiais. Tal conferência comprovou a regularidade fiscal da empresa na data da análise (itens 2.1, 8.7.1 e 11.2, alínea "a", do Edital).

Em relação ao registro no CREA, o pedido da recorrente **Infraseg** não procede, pois essa exigência não está prevista no Edital. O item 11.3 limita-se à apresentação de atestados de capacidade técnica, sem qualquer menção ao registro, tampouco o Termo de Referência impõe tal requisito. Deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sendo vedada a imposição de requisitos não previstos. O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (v.g., Acórdão nº 1.211/2021-Plenário), reforça a aplicação do formalismo moderado, vedando inabilitações por exigências não constantes do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Conclusão

Conforme as informações e análises apresentadas, e considerando que o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com razoabilidade e proporcionalidade para buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **Infraseg** deve ser **indeferido**. A proposta da **Santarema** demonstrou exequibilidade pelo histórico de serviços prestados à Prefeitura desde 2016 e compatibilidade de custos diluídos no preço global, com documentos regularmente consultados via SICAF (extração automática do CNPJ e certidões da Receita Federal), e sem exigência de registro no CREA no edital (item 11.3). Dessa forma, a habilitação da **Santarema** não acarreta prejuízos à administração pública, sendo mantido o princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Do julgamento

Diante da análise detalhada do recurso e das contrarrazões apresentadas, e fundamentado na legislação vigente, decide-se pelo **indeferimento** do recurso interposto pela empresa **Infraseg Proteção e Serviços Ltda** .

Mantém-se a habilitação da empresa **Santarema Santos Ltda**, pois sua proposta mostrou viabilidade pelos serviços já prestados à Prefeitura desde 2016 e custos compatíveis no preço global. O edital não exigia registro no CREA, e os documentos de habilitação foram validados via SICAF. A decisão respeita o edital e a lei, priorizando eficiência, economicidade e julgamento objetivo, garantindo a proposta mais vantajosa sem formalismos excessivos.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Alan de Moura Lima

Pregoeiro